TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004396-62.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Pedro Evangelista Monteiro Neto

Requerido: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/1995, passo a expor os fundamentos da decisão.

Oportuno o julgamento imediato da lide, independentemente da realização de audiência de instrução, tendo em vista que se mostra desnecessária a produção de novas provas ao equacionamento do litígio.

Rejeito, de início, a questão preliminar de coisa julgada arguida em contestação, porquanto a presente demanda veicula pedido diverso daquele objeto do feito anterior instaurado entre as partes, já que busca agora o autor a reparação de danos morais não compreendida no pleito formulado através da medida judicial pretérita, voltada somente à declaração de inexigibilidade do débito pertinente e ao cancelamento da negativação em voga (págs. 14/20), a afastar, logo, a plena coincidência entre os respectivos elementos individualizadores necessária para configuração do óbice correspondente, não obstante a identidade entre as partes e a parcial similitude da causa de pedir.

Quanto ao mérito, procede, em parte, a pretensão deduzida pelo demandante, uma vez que restou caracterizada a prática, pela ré, de ato ilícito suscetível de ensejar o direito à indenização invocado, embora por valor diverso do almejado.

Com efeito, já foi reconhecida, no âmbito do processo primitivo mencionado na petição inicial, a inexigibilidade do pagamento, pelo autor, da dívida a que se refere o registro impugnado, assim como a irregularidade da inscrição correspondente dos dados pessoais dele em cadastro de proteção ao crédito, conforme acórdão reproduzido às págs. 25/30, cujo trânsito em julgado é incontroverso, não tendo cabimento, logo, nova apreciação da aludida matéria, em respeito à coisa julgada.

Neste sentido, evidenciada está a ilicitude da pacífica anotação desabonadora promovida pela demandada, como consta do extrato de consulta juntado à pág. 21, pois, consoante restou estabelecido naquela esfera, não foi demonstrado o descumprimento, por aquele, de obrigação exigível passível de amparar a implementação da medida, a tornar indevida a cobrança formalizada.

É certo que o credor efetivamente tem, diante de uma situação de inadimplência, o direito de empregar os meios autorizados pelo ordenamento jurídico para cobrança de seu crédito, entre os quais se inclui o apontamento do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, procedimento este cuja legitimidade resulta do regramento contido no art. 43, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, somente pode acioná-los, para configuração do exercício regular de um direito, diante de um débito real e exigível, em face do verdadeiro devedor, revestindo-se de antijuridicidade qualquer iniciativa adotada à margem destes parâmetros.

Cabe ponderar, ademais, que a responsabilidade da companhia securitizadora, na espécie, é objetiva, independente da comprovação de culpa, na consideração de que assumiu, com a cessão, a posição de fornecedora, emergindo ela do disposto no art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, cumprindo anotar, ainda, que a restrição impugnada somente foi efetivada pela sua própria conduta, não havendo que se cogitar da aplicação da causa excludente consistente no fato de terceiro.

Desta forma, patenteado o nexo causal entre o seu comportamento e o resultado danoso, não se exige a prova de culpa em qualquer de seus graus para a irrupção do dever de indenizar que lhe é imputado, ressalvado o exercício do direito de regresso em face do cedente no contexto apropriado.

Por outro lado, os prejuízos extrapatrimoniais invocados pelo demandante são manifestos, na medida em que o ato combatido causa inegável abalo do crédito da pessoa no mercado, ofendendo a sua honra e gerando dificuldades no cotidiano da mesma, dada a impossibilidade ou imposição de entraves para realização de negócios que envolvam financiamento, de relevância inegável na sociedade contemporânea, além do constrangimento sofrido tão-só a partir da ciência pessoal de ter sido inserida em banco de dados que a desabona.

De se ressaltar, a propósito, que se mostra impertinente a produção de provas acerca da perturbação psíquica ocasionada, porque a lesão se passa na esfera íntima do ofendido, não deixando, em regra, vestígios materiais, e é apreensível a partir do próprio fato, pela simples avaliação abstrata de seu significado e repercussão ordinários.

Descabe cogitar-se, outrossim, da aplicabilidade da orientação consagrada na Súmula nº 385, do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que se depreende do aludido extrato que a anotação restritiva em apreço era a única existente por ocasião da consulta levada a efeito, não tendo a parte ré se desincumbido do ônus de provar a coexistência de inscrições legítimas por todo o tempo em que aquela perdurou de modo a eliminar a sua eficácia lesiva, observado que a consulta registrada no documento de págs. 119/120 revela registros anteriores que perduraram, no todo, de 20/06/2013 a 19/08/2013 e de 20/03/2014 até 03/12/2015, em período, logo, não totalmente coincidente, a par de outros posteriores divulgados a partir de 20/12/2017.

Em relação à dimensão da verba indenizatória a que faz jus o autor a este título, há que se considerar, todavia, que não ficou demonstrado que tal medida provocou padecimento além do comum neste tipo de situação, a ponto de justificar o arbitramento no patamar pretendido, destacando-se, neste particular, que o histórico de negativações mencionado, se não basta para torná-lo desprovido de honra e imagem a serem tuteladas ou para eliminar a lesividade da anotação em voga, já que permaneceu como a única existente por espaço de tempo razoável, atenua, certamente, a sua eficácia negativa, pois estes outros registros, de legitimidade não questionada, tendo subsistido no total por quase dois anos, diminuem o impacto lesivo daquele, tendo em conta que não afeta uma pessoa para quem esta situação já virou rotina da mesma maneira que alguém que com isto nunca se deparou, além do fato de que não perdurou, isoladamente, por período longo (de 03/12/2015 a 06/05/2016).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

Avaliando, pois, a gravidade objetiva do ilícito praticado, a repercussão da lesão causada, bem como as informações disponíveis acerca da condição social e econômica da vítima e da ofensora, deve o montante da indenização devida ser fixado, para cumprir sua dúplice função de compensação do sofrimento imposto àquela e, ao mesmo tempo, de servir de fator de desestímulo ou inibição para que esta não repitam a ofensa cometida, sem ensejar enriquecimento ilícito, no importe de R\$ 1.000,00, incidindo correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, a contar da data da citação, na forma contemplada no art. 405, do Código Civil vigente, e na Súmula nº 362, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido veiculado na demanda indenizatória proposta por *Pedro Evangelista Monteiro Neto* em face de *Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros*, apenas para <u>condenar</u> a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, desde a data da prolação da presente decisão, e acrescida de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, ambas as verbas incidindo até o efetivo pagamento.

Não caracterizada litigância de má-fé, incabível a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, 1ª parte, da Lei nº 9.099/1995, ficando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita postulada pelo demandante condicionada, ainda, para o acesso à via recursal, à demonstração do estado de insuficiência de recursos invocado, não evidenciado pelos dados disponíveis, considerando, inclusive, que o demonstrativo de pagamento de salário exibido é referente a janeiro de 2016 (pág. 10), mediante apresentação de cópia da última declaração de bens e rendimentos prestada à Receita Federal ou, sendo dispensado desta obrigação, de cópia de comprovantes de renda e de extratos de movimentação bancária relativos aos últimos três meses, sob pena de indeferimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

Araraquara, 15 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA